

Processo nº: E- 12/020.529/2011

Autuação: 10/11/2011

Concessionária: CEG

Assunto: Registro de Ocorrência na
OUVIDORIA/AGENERSA com mais de
30 dias. Ocorrência nº 525236.

Sessão Regulatória: 29 de janeiro de 2013

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado em razão da CI OUVID N°. 70/2011¹, que informou a listagem de ocorrências registradas nessa Serventia há mais de 30 dias e ainda sem resposta das Concessionárias.

Entre as ocorrências está a de nº 525236, autuada para tratar da reclamação efetuada pela usuária Flavia Serpe Mazzoni, com SNS enviada em 04/10/2011 e sem resposta até a data da CI supracitada.

Às fls. 03/04 e 11/12 consta o histórico da mencionada ocorrência².

¹ De 07/11/2011.

² Histórico

Programa

Situação Assunto

Tipo

Data/Hora Usuário

0000525236-6 CEG

Resposta Aguardando Aceite Fatura

16/12/2011-17:30 agnmclara

Em 30/11/2011, foi realizado teste na ramificação de gás e nenhuma anomalia foi detectada. Esclarecemos que o escapamento detectado em setembro/2011 era menor que 5 litros e o serviço de aplicação de resina, segundo a empresa responsável, foi realizado em 20/10. Abaixo, o histórico de consumo do imóvel: 2011/12 25,00- leitura de 8/11 a 8/12 2011/11 32,00 - leitura de 8/10 a 8/11 2011/10 22,00 - leitura de 9/9 a 8/10 2011/09 31,00 2011/08 29,00 2011/07 28,00 2011/06 32,00 2011/05 24,00 2011/04 16,00 2011/03 11,00 2011/02 14,00 2011/01 26,00 2010/12 22,00 2010/11 23,00 2010/10 19,00 2010/09 26,00 2010/08 18,00 2010/07 18,00 2010/06 18,00 2010/05 18,00 2010/04 16,00 2010/03 12,00 2010/02 5,00

0000525236-5 CEG - respondeu com 0000525236-6 aguardando aceite

Encaminhado Fatura

Reclamação

16/12/2011-11:32 agnmclara - alterado por agnmclara em 16/12/2011-11:32

REINCIDÊNCIA OCORRÊNCIA 525236 SOLUÇÃO NÃO SATISFATÓRIA SUGIRO QUE ENVIEM EQUIPE NO LOCAL PARA EXAME DE MEDIDOR, PARA VERIFICAÇÃO DE UMA POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO LOCAL QUE ESTEJA AUMENTANDO O CONSUMO DESSE IMÓVEL. "Não, não fui atendida, pois me indicaram uma empresa para prestar serviço e, depois de pagar R\$1051,00, minha conta de gás ainda veio no valor de R\$146,00. O serviço foi feito em setembro, como a minha conta de dezembro pode ter esse valor? Isso significa que continuarei pagando contas altíssimas e nada poderão fazer por mim. Deixo bem claro a minha insatisfação com a CEG e com a empresa GNS - JCI. Flavia Mazzoni"

0000525236-4 CEG

Resposta Atendimento

08/12/2011-16:05 agnmclara

Para melhor esclarecimento sobre a demanda, informamos que quando dissemos "não localizamos no cadastro da CEG nenhuma informação sobre o serviço informado pelo cliente" fazíamos referência a nenhum serviço solicitado ou realizado pela CEG. Complementando a resposta a sua solicitação de informação sobre os atendimentos realizados através dos protocolos 1) 2296467633 2) 2299657048 3) 2349028661, os mesmos se referem a empresa Gas Natural Serviços e temos as seguintes esclarecimentos:

Sendo a GNS uma empresa privada e independente, sempre que há uma reclamação na AGENERSA, que nos seja encaminhada, sobre uma atividade executada por ela, fazemos a intermediação visando, tão somente, atender a solicitação dessa autarquia e os interesses dos usuários de gás canalizado. Porém, é importante deixar claro que o usuário é diretamente atendido pela GNS, que nos envia uma resposta sobre o caso questionado. Assim, em deferência ao usuário e à AGENERSA, repassamos para essa Agência a resposta dada pela empresa que prestou o serviço por livre escolha do cliente. No entanto, desde já ressaltamos, que podemos não deter completa informação sobre as operações dessa empresa, uma vez que a mesma atua de forma independente e amparada no princípio da livre iniciativa. Feitos tais esclarecimentos, informamos que, no caso solicitado, a resposta ao questionamento fornecida pela GNS é a seguinte: "Por questões operacionais não é possível realizar a divisão do serviço conforme solicitado pelo cliente".

0000525236-3 CEG - respondeu com 0000525236 6 aguardando aceite

Encaminhado Atendimento

Reclamação

04/10/2011-18:42 agnmclara - alterado por agnmclara em 04/10/2011-18:42

REINCIDENCIA OCORRENCIA 525236 SOLUÇÃO NÃO SATISFATORIA NÃO ENTENDI A RESPOSTA ENVIADA. POR FAVOR, ME ENVIEM INFORMAÇÕES A RESPEITO DE CADA PROTOCOLO INFORMADO PELO CLIENTE: 1) 2296467633 2) 2299657048 3) 2349028551 PRECISO QUE ME ENVIEM TAMBÉM INFORMAÇÕES DE TODOS OS CONTATOS, SOLICITAÇÕES E SERVIÇOS PRESTADOS A ESTE CLIENTE.

0000525236-2 CEG

Resposta Atendimento

04/10/2011-18:39 agnmclara

Não existe no cadastro da CEG informação sobre o serviço informado pelo cliente

0000525236-1 CEG - respondeu com 0000525236-6 aguardando aceite

Encaminhado Atendimento

Reclamação

28/09/2011-19:13 agnmclara - alterado por agnmclara em 28/09/2011-19:13

"Boa tarde, Sou moradora de Copacabana há 1 ano e meio. Desde que me mudei, em janeiro de 2010, notei que a conta de gás era um pouco alta para dois adultos, mas não dei muita importância, até que, em Setembro de 2010, quando a minha conta alcançou o valor de R\$100,95, entrei em contato com a CEG e pedi um técnico para vistoriar o registro (protocolo numero: 2296467633/2299657048), e não havia nenhuma irregularidade, segundo o técnico. Passaram-se meses e continuei a pagar contas altíssimas, que chegaram ao valor de R\$146,99!! Bem, não é possível que um casal e 1 bebê consumam tanto gás. Então liguei para a CEG e disseram que nada podia ser feito, mas era para entrar em contato com uma empresa particular GNS (prestadora de serviços), e que a visita custaria R\$180,00. Foi agendado para hoje, dia 28/09/2011, e foi constatado que existe um vazamento de gás na tubulação do prédio. Porém, dentro da minha residência, eu só deveria trocar alguns itens do meu aquecedor, por precaução, mas que isso não seria necessário de imediato. A síndica do prédio estava todo o tempo com o técnico Luiz Claudio CPF nº. [REDACTED] e pediu que então ele desse o orçamento no nome do prédio, usando o CNPJ daqui, pois, se é da tubulação, seria pago pelo condomínio!? O Sr. Luiz Claudio informou que não podia ser feito, pois a solicitante era Flavia Serpe Mazzoni, CPF [REDACTED]. Depois que o técnico foi embora ligamos para aprovar o serviço e o Mandante Sr. Joao Pedro (protocolo 2349028551) disse que, para ser feita a nota no nome do condomínio, eu deveria solicitar outra visita no valor de R\$180,00 para ser alterado o nome. Mas como pode ser? Eu realmente não entendo, em nenhum momento da minha solicitação foi informado que deveria ser aberta a chamada em nome do condomínio, até porque só eu estou tendo esses problemas, logo a pessoa a chamar a CEG só podia ser eu! Se a conta está em meu nome, como a síndica iria dar os meus dados, não tem lógica!? Bom, pedi a este atendente para falar com seu supervisor, gerente e assim por diante, e a resposta que obtive foi de que ele não podia passar o nome dos responsáveis. Ora, que empresa é essa que não há um responsável para me ajudar? Está certo cobrar duas vezes a mesma visita para alterar um nome? Por que não foi informado quando abri o chamado, se estava junto com a síndica no momento da ligação? Tentei, de todo jeito, explicar a situação para este atendente, e ele só sabia dizer a frase padrão da empresa: "Sra. não há nada que se possa fazer." Ainda argumentei dizendo que eu queria fazer o serviço, que eu pagarei o valor de R\$ 1022,51, mas gostaria que viesse na conta do condomínio a parte que cabe a eles, e não que seja cobrado o valor total na minha conta de gás. É pedir muito que alguém de algum setor entre em contato

Por meio do Ofício AGENERSA/SECEX nº. 600/2011, a CEG é informada da autuação do presente feito e protocola a DIJUR-E-2364/2011, na qual esclarece que os protocolos nºs. 2296467633, 2299657048 e 2349028551 "(...) se referem a empresa Gás Natural Serviços (GNS)" e que "(...) a GNS é uma empresa privada e independente", ressalta "(...) que o usuário é diretamente atendido pela GNS, que envia à CEG uma resposta sobre o caso questionado" e aduz algumas informações já constantes na reclamação em voga, quais sejam, i) por deferência ao usuário e à AGENERSA, a Concessionária repassa à Agência Reguladora resposta fornecida pela pessoa jurídica que prestou o serviço, "(...) por livre escolha do cliente"; ii) que a Concessionária pode não possuir completa informação sobre a GNS; iii) que, para o caso solicitado, não foi possível realizar a divisão do serviço, conforme solicitado pelo cliente, por questões operacionais.

As fls. 09/10 constam os e-mails enviados pela Ouvidoria à usuária questionando acerca da solução do problema e informando-a sobre a resposta encaminhada pela Concessionária CEG em 16/12/2011 e, à fl. 13, presente está a cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 265, que distribuiu o feito para a minha relatoria.

Por meio do Ofício CAENE Nº. 013/12, a Câmara Técnica solicitou que a Concessionária entrasse em contato com a cliente marcando uma vistoria, a fim de esclarecer e solucionar o problema.

Em atendimento à Câmara de Energia, a CEG informa³ "(...) que foi realizada vistoria de manutenção periódica, em 28/09/2011, onde foram detectados defeitos principais ou secundários, sendo o orçamento das adequações apresentado sido recusado pelo marido da cliente (...)".

Acrescenta que "(...) no retorno de manutenção periódica, em 20/10/2011, não foram detectados defeitos principais ou secundários, sendo a OS assinada pela própria cliente" e que "na última visita realizada, em 30/11/2011, não foi constatado nenhum escapamento como resultado do teste de estanqueidade", sendo a ordem de serviço assinada pela Sr^a. Maria Mazzoni.

Por fim, a CEG afirma que, para corroborar tais informações, "envia, em anexo, as ordens de serviço citadas", concluindo que "(...) todo o procedimento foi realizado com a ciência da cliente."⁴

O parecer da CAENE de fls. 25/26 evidencia um descumprimento à Instrução Normativa CODIR nº. 019, à Cláusula Primeira, § 3º, e Anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão, consignando que "agrava-se, diante

comigo e solucione meu problema? Aguardarei ansiosa por um retorno, seja por email ou por telefone. Flavia Serpa Mazzoni.

³ DIJUR-E-077/12, fl. 15.

⁴ Ordens de serviço, com o logotipo da CEG, juntadas pela Concessionária às fls. 16/24, com as datas de 28/09/2011, 20/10/2011 e 30/10/2011, com a informação de serviço realizado.

dos descumprimentos apontados, o não atendimento a Instrução normativa CODIR Nº. 019, de 16 de maio de 2011, levando também ao descumprimento da Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, Item 11 do Contrato de Concessão."

À fl. 28 a Procuradoria pronuncia-se para afirmar que a reclamação da cliente "(...) dispõe sobre valores excessivos cobrados no consumo de gás (...)" e que a CEG revelou inicialmente que o assunto foi tratado pela GNS e, posteriormente, "(...) às fls. 15, apresenta praticamente um laudo de vitória."

Entende que "(...) afigura-se responsabilidade solidária entre as empresas, sendo que às fls. 15, a Concessionária CEG assume praticamente a responsabilidade pelo fato objeto do processo" e, devido ao exposto, bem assim à documentação acostada ao administrativo, corrobora com o parecer da CAENE e opina pela aplicação de penalidade à Concessionária CEG, conforme o Contrato de Concessão.

A Concessionária manifesta-se às fls. 31/32 para esclarecer que i) "(...) os protocolos de atendimento questionados se referem a empresa Gas Natural Serviços (GNS), empresa privada e independente, e não à CEG"; ii) existe uma relação comercial entre cliente e GNS e uma relação econômica entre a CEG e a GNS; iii) o cliente contrata os serviços da GNS, que cede os créditos à Concessionária; iv) sempre que há reclamação na AGENERSA sobre atividade executada pela GNS, a CEG realiza uma intermediação visando, tão somente, "(...) atender à solicitação da AGENERSA e os interesses dos usuários de gás canalizado (...)" v) o usuário é atendido pela própria GNS, "(...) que comunica à CEG a respeito das medidas tomadas na resolução do caso questionado", concluindo e reiterando restar evidente a existência de duas relações distintas, "(...) não podendo a Agência adentrar no mérito de uma atividade que não é regulada."

Ao final de sua manifestação, a Concessionária ratifica o exposto nos autos e requer o arquivamento do presente processo, sem aplicação de sanção.

À fl. 34 consta despacho da Ouvidoria da AGENERSA com informações sobre o cálculo de consumo estimado referente ao imóvel da usuária em voga, elaborado, segundo o Órgão Ouvidor, com base nos dados prestados "(...) pela cliente sobre os hábitos de sua família de utilização dos aparelhos a gás instalados no local."

Afirma a Ouvidoria que "segundo o cálculo efetuado, o consumo mensal do imóvel deveria ser em torno de 39m³ (32m³ do aquecedor e 7m³ do fogão), o que está ainda acima dos consumos medidos pela CEG e apresentados no histórico desse endereço."

Conclui que "todas as informações relativas a este assunto foram enviadas por email à Sra. Flavia no dia 12/01/12, conforme pode ser verificado

às fls. 35 a 37 do presente processo, sem que esta Ouvidoria tenha recebido qualquer retorno." ⁵

Em parecer de fls. 39/41, o jurídico faz apontamentos sobre documentação acostada pela CEG, afirmando que, "segundo relatos da usuária para a Ouvidoria desta AGENERSA, a mesma chamou a empresa GNS no dia 28/09/11 (...)" e, em confronto com a documentação acostada pela CEG (fl. 16), declara perceber que a mencionada visita realmente aconteceu.

Salienta que a empresa chamada foi a GNS, "(...) contudo no canto superior esquerdo da ordem de serviço (...)", a Procuradoria constata que observou "(...) o logotipo da Concessionária CEG (...)" e "(...) este fato se repete em outra O.S., fls. 19, bem como num termo de responsabilidade de fls. 22."

Relata que a CEG comunica que os protocolos apresentados foram gerados pela GNS, lembra que o Contrato de Concessão prevê que a vistoria nas instalações internas é um serviço obrigatório da CEG e indaga como pode a Concessionária afastar a sua responsabilidade nos casos de má prestação de serviço pela GNS se esta presta um serviço tido como obrigatório, em regime de monopólio.

A Procuradoria considera que, se a CEG indicou a GNS para prestar o serviço à usuária, esta atuou "(...) como representante (terceirizada) da CEG (...)" e por isso é responsável pela "(...) má prestação do serviço por parte da GNS."

Aduz que "(...) revela-se inadmissível eventual escusa das concessionárias, prestadoras de serviços públicos, no que se refere à responsabilidade jurídica pela inadequada prestação dos serviços públicos prestados por tais parceiras, especialmente porque, tratando-se de prestação de serviços públicos, o CDC, por meio do art. 22, é claro no sentido de dispor que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e, quanto aos essenciais, contínuos."

Pelo exposto e, em síntese, corroborando com o parecer da CAENE no sentido de que as condutas da Concessionária infringiram normas contratuais, a Procuradoria opina pela aplicação das penalidades previstas no Contrato de Concessão.

À fl. 43 consta a cópia de Procuração a advogados do escritório "Siqueira Castro Advogados", instrumento de mandato outorgado para atuação no presente feito.

⁵ E-mails às fls. 35/37 com as informações passadas pela cliente e estimativa de cálculo efetuado e esclarecido à usuária.

Às fls. 57/65 a Concessionária apresenta razões finais, faz breve resumo do caso, discorre acerca da relação comercial mantida entre a cliente e a GNS e afirma que:

i) isso "(...) constitui o cerne da questão" e "(...) a contratação da GNS constitui, neste caso, livre escolha da cliente (...)";

ii) em nenhum momento se cogitou, ao longo do processo, em negativa da CEG em realizar a exploração do serviço em comento;

iii) o primeiro contato feito com a GNS ocorreu em setembro de 2010 e "(...) foi atendido pela mesma, por meio de vistoria que não identificou qualquer irregularidade";

iv) "posteriormente, em 28/09/2011 (...) a cliente solicitou nova vistoria à GNS, oportunidade em que constatou um vazamento de gás na instalação do prédio em que reside."

Sob o título "do suposto descumprimento de prazo pela CEG", e "(...) especificamente no que se refere ao seu Anexo II, Parte 2 (...)", frisa que a suposta infração não constitui objeto original do presente processo, "(...) não tendo sido a concessionária instada a se manifestar acerca deste tema (...)"; e entende pelo retorno do feito a sua fase instrutória, em homenagem ao contraditório e ampla defesa.

Conclui sustentando não ser cabível "(...) qualquer aplicação de penalidade à Concessionária por pretensão descumprimento de prazo, visto que não se pode precisar o início da contagem do mesmo, e, ademais, porque resta comprovada a sua atuação diligente, consentânea com a oferta de serviço público adequado", para requerer a) a não aplicação de qualquer penalidade, com o consequente arquivamento do processo, "(...) eis que seu objeto atém-se ao relacionamento comercial mantido entre a cliente e determinada empresa privada, sem qualquer envolvimento da CEG"; b) caso seja superado o item a), pede o retorno à fase instrutória do processo, "(...) com a abertura de prazo para a concessionária apresentar esclarecimentos relacionados ao suposto descumprimento do contrato de concessão, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório"; c) em razão do princípio da eventualidade, pleiteia o arquivamento do presente processo, sem aplicação de sanção, por não restar comprovado prazo para o atendimento à cliente, "(...) notadamente porque não há prova do marco inicial para o cômputo do referido prazo, o que se justifica pelo fato de que nenhum dos protocolos informados ser da CEG."

Às fls. 72/84 a Concessionária apresenta esclarecimentos adicionais, fazendo breve relato do processo, passando a tratar de temas como: serviços opcionais, responsabilidades da CEG (responsabilidade civil X responsabilidade administrativa) e precedentes relevantes desta AGENERSA, confiando, ao final, "(...) no reconhecimento da ausência de competência da



AGENERSA para tratar do caso em tela, bem como da impossibilidade de penalização à Concessionária, pelo fato de não ter prestado o serviço, visto que tal fato não é objeto do presente processo, devendo, portanto, ser o mesmo arquivado."

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

Processo nº: E- 12/020.529/2011

Autuação: 10/11/2011

Concessionária: CEG

Assunto: Registro de Ocorrência na
OUVIDORIA/AGENERSA com mais de
30 dias. Ocorrência nº 525236.

Sessão Regulatória: 29 de janeiro de 2013

VOTO

A análise do presente processo se restringirá a verificação de suposto descumprimento contratual da Concessionária CEG em relação à ocorrência nº 525236.

Nesse passo, afasto as respeitáveis alegações jurídicas envolvendo a GNS, até porque, quanto à tese da responsabilidade civil, entendo que os motivos que a ensejam podem ser os mesmos a ensejar a responsabilidade administrativa.

Ademais, embora a CEG afirme, no presente caso, que a GNS prestou serviços requeridos pela usuária de gás, e, para tanto, exiba os protocolos dessa empresa, a própria Concessionária junta aos autos ordens de serviços prestados por ela, porquanto tais documentos possuem o timbre da Concessionária CEG, restando certo, ainda, que a Delegatária confirma a prestação de serviços à usuária, conforme informações apresentadas na DIJUR-E-077/12, fl. 15.

Nesse sentido, cito o pronunciamento da Procuradoria à fl. 28 que, depois de informar que a ocorrência foi aberta para tratar de "(...) valores excessivos cobrados no consumo de gás (...)", assevera que a CEG revelou inicialmente que o assunto foi tratado pela GNS e, posteriormente, "(...) às fls. 15, apresenta praticamente um laudo de vistoria."

Observe-se que nas ordens de serviço acostadas pela Concessionária (fls. 16, 19 e 24) consta, além do timbre da CEG, o seguinte termo: "Área Responsável: GNS". Por essa razão, determino à SECEX que remeta as cópias dos referidos documentos à relatoria do processo E-12/020.327/2012¹, feito instaurado para tratar da relação CEG e GNS.

¹ Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza.

Ultrapassado esse ponto, passo a analisar efetivamente a existência de violação ao Contrato de Concessão, considerando-se o relato da consumidora e o constante nos autos.

Antes disso, lembro que a reclamação da usuária iniciava-se com a afirmação de cobrança de altos valores no consumo de gás. Posteriormente, entendendo incorreta a atitude da Concessionária, a consumidora pretendia que a CEG cobrasse do condomínio onde mora o valor correspondente a conserto de vazamento de gás que, segundo ela, existia na tubulação do prédio e somente a afetava, conforme relato registrado no dia 28/09/2011.

Registre-se que na visita solicitada pela usuária a CEG apontou, além de escapamento de gás, irregularidades no apartamento da própria consumidora, indicando os serviços a serem realizados. Dessa forma, a cliente pretendia que o valor total dos serviços fosse desmembrado, sendo exigido do condomínio a parte relacionada ao conserto do vazamento na tubulação de gás do prédio e, da consumidora, a execução dos consertos em sua residência. Tal pretensão, diga-se, foi solucionada pela usuária, uma vez que no relato de 16/12/2011, a cliente afirma que pagou o valor integral dos serviços.

No que tange ao excessivo valor de consumo, não se pode imputar penalidade à Concessionária CEG, inclusive porque o cálculo feito por esta Autarquia aponta estimativa de consumo superior aos medidos pela CEG e apresentados no histórico do endereço em voga.

Quanto à outra reclamação acima disposta, verifica-se que os documentos acostados (fls. 16/24) incluem, junto com os outros serviços da consumidora, a aplicação de resina para sanar escapamento, não se podendo constatar se o vazamento efetivamente relacionava-se à tubulação do prédio ou à residência da usuária. Ao contrário, os orçamentos indicam serviço de aplicação de resina a ser pago pela consumidora, o que afinal, repito, ocorreu.

Assim, não se deve penalizar a Concessionária por reclamação em que não se vislumbra descumprimento de prazo previsto no Contrato de Concessão ou qualquer outra cláusula desse instrumento concessivo. Nesse aspecto, aliás, ousarei divergir do parecer da CAENE, que entendeu pelo descumprimento do Contrato de Concessão, porém sem apontar o fato e prazo violados, bem como do pronunciamento da Procuradoria, que, corroborando com a CAENE e compreendendo existir relação entre a CEG e a GNS, opinou por aplicação de penalidade.

Superado esse ponto, passo à análise da Instrução Normativa CODIR nº. 19, a fim de verificar se, na hipótese sub examine, os prazos de resposta à Ouvidoria dispostos nessa norma foram observados.

Dos registros constantes na ocorrência em voga, vislumbra-se o descumprimento do art. 2º da supracitada regra, porquanto foi enviada SNS em 04/10/2011 à Concessionária, que só respondeu à Ouvidoria desta Autarquia.

em 16/12/2011. Essa a razão pela qual deve ser aplicada sanção à Concessionária.

Diante do exposto, proponho ao Conselho – Diretor:

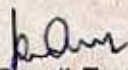
Art. 1º - Considerar que, nestes autos, não ocorreu descumprimento contratual, por parte da Concessionária CEG, em relação à reclamação autuada na AGENERSA sob o nº 525236.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento à indagação feita pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 4º - Determinar que a SECEX remeta as cópias dos documentos acostados às fls. 16, 19 e 24 à relatoria do processo nº. E-12/020.327/2012, que trata da relação entre a CEG e a GNS.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1446
DE 29 DE JANEIRO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIA CEG - REGISTRO DE OCORRÊNCIA NA
OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS. OCORRÊNCIA Nº 525236.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.529/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, nestes autos, não ocorreu descumprimento contratual, por parte da Concessionária CEG, em relação à reclamação autuada na AGENERSA sob o nº 525236.

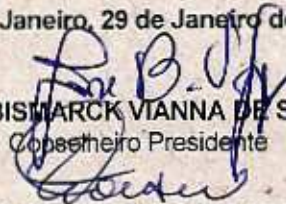
Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento à indagação feita pela Ouvidoria desta AGENERSA.

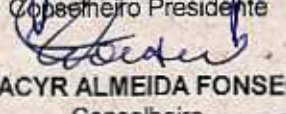
Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

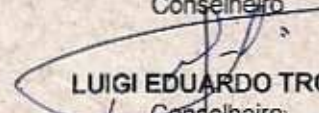
Art. 4º - Determinar que a SECEX remeta as cópias dos documentos acostados às fls. 16, 19 e 24 à relatoria do processo nº. E-12/020.327/2012, que trata da relação entre a CEG e a GNS.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

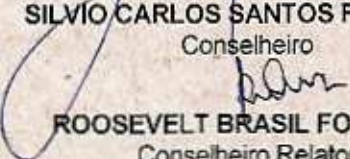
Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro Relator